



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 495/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/08/2001

PROCESSO Nº 1/1009/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 9801394

RECORRENTE: ALLAR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. O extravio de documentos fiscais constitui infração tributária tipificada no RICMS. No entanto, presentes as condições ensejadoras de redução na penalidade, como a espontaneidade, esta deve ser observada. Penalidade aplicada conforme art. 878, IV, "k", do Decreto 24.569/97, com redução de 50% do montante, conforme § 3º do art. 882 do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário parcialmente procedente. Alteração da Penalidade. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata os autos de autuação fiscal face ao extravio de documentos fiscais comunicado pelo contribuinte.

A autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 878, IV, K, do Decreto 24.569/97. Insatisfeito com a penalidade aplicada, o recorrente apresentou impugnação, conforme se vê às fls. 15/28.

A decisão de primeira instância foi pela procedência da autuação.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a parcial procedência e a redução da penalidade, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista que a infração tributária foi comunicada pelo contribuinte antes de ter sido dado início a qualquer procedimento de fiscalização, vê-se que a este caberia usufruir dos benefícios decorrentes do princípio da espontaneidade.

Com efeito, como bem colocou a douta Consultoria, o agente fiscal deixou de aplicar a redução da multa prevista no § 4º do art. 31 do Decreto 22.322/92, que no caso deixou de ser observado pelo agente fiscal e pelo julgador de 1ª instância, muito embora tenha este último feito referência a este dispositivo na decisão.

Ademais, o Regulamento do ICMS vigente traz o mesmo benefício no § 3º do art. 882, que possui o seguinte teor:

“A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuo ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art. 878, deste Decreto.”

De sorte que, em consonância com os argumentos acima expostos, sou pela parcial procedência do Recurso Voluntário, para que seja aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) da penalidade prevista no inciso IV, “k” e § 4º do art. 878 do Dec. 24.569/97, conforme previsão do § 3º do art. 882 do mesmo diploma legal.


É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ALLAR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para que seja alterada a penalidade para o tipificado no inciso IV, alínea "k" e § 4º do art. 878 do Dec. 24.569/97, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme previsto no § 3º do art. 882 do mesmo diploma legal

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07/11/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

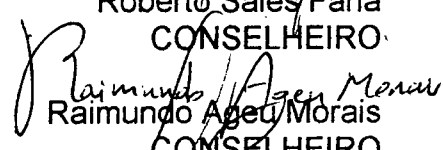

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO